



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.739 - RS (2013/0141069-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUCIANA BAYER CASAROLI (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Recorrente foi presa preventivamente no dia 16/08/2012 e posteriormente denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 1.º, § 1.º, incisos I e II e § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

2. Não se encontrando os acusados na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

3. A manutenção da custódia cautelar da Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que a Recorrente é apontada como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas, na qual participa de forma ativa, sendo responsável pela administração do dinheiro proveniente da traficância. Destacaram, ainda, que a Acusada servia de elo entre seu esposo – suposto líder da organização criminosa –, que do interior do sistema carcerário, aparentemente coordenava as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da Agente, a ponto de justificar a medida constritiva.

5. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.739 - RS (2013/0141069-6)

RECORRENTE : LUCIANA BAYER CASAROLI (PRESO)

ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LUCIANA BAYER CASAROLI, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o writ originário, assim ementado (fl. 141):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

- A prisão decorreu de prévia investigação, inclusive com interceptação telefônica autorizada pelo Juízo de origem.

- O digno Magistrado, em decisão fundamentada, determinou a segregação da paciente.

- Posteriormente, a segregação cautelar restou mantida decisão igualmente fundamentada.

- Temos, dessa forma, que o decreto segregatório apontou as circunstâncias do caso concreto, indicando as ações criminosas cometidas pelo grupo.

- É evidente, assim, que as condições pessoais reconhecidas pelo Julgador em relação a participação da paciente não se confundem com os demais denunciados, razão pela qual viável era a manutenção da prisão sem violar o princípio da igualdade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

*- Por outro lado, não podemos olvidar, nesta fase, que presentes estavam os pressupostos do prisão preventiva (art. 313, inc. I), pois a espécie **trata de crime doloso**, punido com **pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos**.*

- No mesmo sentido, presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), em virtude das peculiaridades do caso concreto, onde se trata de uma grande operação da polícia para dismantelar a quadrilha responsável por diversos crimes na cidade de Alvorada.

*- Devemos lembrar que já restou reconhecido pelas Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção do egrégio **Superior Tribunal de Justiça** que: (I) “A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso.” (HC 24544/MG, relator Ministro **Jorge Scartezzini**, j. em 05/12/2002, 5ª Turma); (II) “A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a custódia, mormente quando motivos outros a recomendam.” (RHC 12438/SP, relator Ministro **Hamilton Carvalhido**, j. em 19/12/2002, 6ª Turma). Assim, a longo tempo, já*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidia esta Corte e o extinto Tribunal de Alçada do Estado (R.J.T.J.R.G.S. 107/17; 95/39; 112/23; 99/72; 107/16 e JULGADOS DO TARGS 51/144; 44/25 e 48/192).

ORDEM DENEGADA." (grifos no original)

Consta dos autos que a Recorrente foi presa preventivamente no dia 16/08/2012 e denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 1.º, § 1.º, incisos I e II e § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Posteriormente, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, porque ainda presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que por sua vez, denegou o *writ* originário.

Nas razões do recurso, sustenta a Recorrente, em suma, que outros Corréus, em situações idênticas ou até mesmo mais graves, não tiveram prisões cautelares decretadas ou foram beneficiados com a revogação da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação do cárcere cautelar e que "*a imposição de uma medida cautelar diversa da prisão é a alternativa mais justa e proporcional a ser aplicada*" na hipótese (fl. 166). Destaca, por fim, suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Requer, por isso, a revogação da custódia cautelar.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 140/152.

As razões recursais às fls. 156/167.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/197, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.739 - RS (2013/0141069-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Recorrente foi presa preventivamente no dia 16/08/2012 e posteriormente denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 1.º, § 1.º, incisos I e II e § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

2. Não se encontrando os acusados na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

3. A manutenção da custódia cautelar da Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que a Recorrente é apontada como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas, na qual participa de forma ativa, sendo responsável pela administração do dinheiro proveniente da traficância. Destacaram, ainda, que a Acusada servia de elo entre seu esposo – suposto líder da organização criminosa –, que do interior do sistema carcerário, aparentemente coordenava as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da Agente, a ponto de justificar a medida constritiva.

5. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que a Recorrente foi presa preventivamente no dia 16/08/2012 e denunciada como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 1.º, § 1.º, incisos I e II e § 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Consoante informações obtidas junto ao sítio oficial que o Tribunal impetrado mantém na *internet*, juntadas aos autos, verifiquei que o pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido nos seguintes termos:

*"No que atine às denunciadas LUCIANA BAYER CASAROLI e HELENITA TERESINHA DA SILVA, tenho que persistentes os fundamentos que deram ensejo à segregação excepcional. LUCIANA, a despeito da primariedade, foi denunciada pela prática dos delitos de associação ao tráfico de drogas e lavagem de capitais, a exemplo de HELENITA. De outra banda, consoante exaustivamente examinado por este juízo por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva de diversos dos acusados (fls.1152/1228, 6º volume), e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, deixando de reproduzi-los a fim de evitar a tautologia, LUCIANA exercia papel fundamental nas atividades da **societas celeris**, servindo de elo entre seu esposo, NATANIEL, que do interior do sistema carcerário aparentemente coordenava as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, e os componentes da sociedade criminosa que praticavam as ações extra muros. Demais, consoante já examinado na decisão acima mencionada (fls.1152/1228, 6º volume), LUCIANA, ao que tudo indica, era uma das responsáveis pela conversão dos ativos ilícitos auferidos pelo grupo em ativos lícitos, dissimulando, com isso, o vasto patrimônio obtido de forma criminosa pela **societas celeris**. Tais circunstâncias, por certo, a despeito de sua primariedade, sinalizam que o encarceramento cautelar é medida impositiva para a garantia da ordem pública e para a salvaguarda da lei penal, consoante exaustivamente pormenorizado por este juízo quando do decreto excepcional."*

Diante disso, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que por sua vez, denegou o writ originário com a seguinte fundamentação:

"2. Da representação de prisão preventiva retiro as seguintes passagens:

"(...)

Instaurou-se o presente Inquérito Policial a fim de investigar as ações e os membros de importante organização criminosa formada para a prática de diversos crimes, especialmente o tráfico de drogas com atuação na circunscrição desta Delegacia.

Tais investigações, conforme a ocorrência de na 1422/12-100424 e Relatório 005/12-SI, tiveram início no mês de fevereiro do corrente ano (Portaria de Instauração de nº 0357/12) .

*Apurou-se, conforme consta nos autos, através de medidas cautelares e **ações controladas** realizadas durante o andamento das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações que o líder da organização criminosa, identificado como sendo **NATANIEL DA SILVA**, vulgo "NATAN ou CHICO BENTO" **coordena todas as ações da organização de dentro do Presídio Central, em Porto Alegre/RS, onde está recolhido cumprindo pena por tráfico de drogas.** Identificou-se a partir da interceptação telefônica do alvo NATANIEL que ele coordena a aquisição, armazenamento e venda de drogas e armas realizadas pelos integrantes da organização em Alvorada, Porto Alegre e região metropolitana, todos associados para a prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes, bem como que ele coordena a aplicação do dinheiro proveniente das referidas ações criminosas em contas bancárias em nome de familiares (integrantes da organização) e, também, em nome de outros "laranjas", assim como a aquisição de bens (móveis, veículos e jóias).

Identificou-se, ainda, **EDUARDO DA SILVA RAMOS**, vulgo "DUDUCA", como sendo o "braço direito" de NATANIEL, o qual gerencia, conforme apurado através das interceptações telefônicas realizadas até o momento, as negociações da organização que incluem compra, armazenamento e venda de drogas e armas, bem como a abertura de contas bancárias, aquisição de veículos, imóveis e outros bens móveis e a prática de diversas atividades ilícitas ainda sob investigação.

Até o presente momento foram interceptadas vinte e uma Estações Móveis. Os áudios correspondentes possibilitaram a identificação de diversos integrantes da organização (familiares e não-familiares), bem como o *modus operandi* utilizado para as ações criminosas.

LUCIANA BAYER CASAROLI, esposa de NATANIEL, é responsável direta, conforme apurado em áudios e mensagens da interceptação pela administração do dinheiro proveniente das ações da organização. Mensagens de texto, via celular, mantidas entre ela e NATANIEL demonstram a constante "prestação de contas" relativa aos depósitos bancários - em várias instituições financeiras distintas - verificadas por NATANIEL via online - mesmo dentro do estabelecimento prisional - o qual, além disso, opera transferências bancárias e pagamentos diversos através do mesmo método (on line). Exemplificativamente, no dia 26/02/12 (fls 103), NATANIEL determina para esposa LUCIANA o depósito de sete mil reais no Banco do Brasil e Setecentos no Banco Bradesco.

(...)” (**destaquei** – fls. 29/30)

Verifica-se, daí, que a prisão decorreu de prévia investigação, inclusive com interceptação telefônica autorizada pelo Juízo de origem.

O digno Magistrado, em decisão fundamentada, determinou a segregação da paciente. Observe-se, em relação a paciente, o que restou consignado (**fls. 1152/1228 do feito originário – autos em apenso**):

“(...) LUCIANA BAYER CASAROLI, companheira de NATANIEL, a qual, consoante acima exaustivamente examinado, tem participação ativa e fundamental nas atividades desenvolvidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, sendo a responsável pela administração dos valores obtidos com a prática da traficância, bem como pela conversão destes em ativos lícitos²². Veja-se, a título de exemplo, a fotografia de fl. 555, onde consta o telefone celular de LUCIANA como contato para locação dos imóveis construídos por NATANIEL com o dinheiro auferido com o tráfico de drogas.

Demais disso, LUCIANA, do que se pode inferir pelos elementos colhidos pela investigação, além de armazenar drogas para NATANIEL, ainda mantém permanente contato com diversos membros da organização criminosa, participando de forma ativa dos negócios ilícitos entabulados por esta e figurando como ele de ligação entre NATANIEL e diversos integrantes do grupo.

Nesse contexto, a prisão preventiva de LUCIANA igualmente se faz necessária, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, cuja incidência se faz ameaçada pela liberdade da representada, ante a demonstração concreta desta de que a ela não pretende se submeter, na medida em que, inclusive, dissimula o produto obtido com o tráfico de drogas convertendo-o em ativos lícitos, bem como também se faz impositiva para a garantia da ordem pública, a qual resta vulnerada por atitudes desse jaez, haja vista que a representada ocupa posição estratégica na sociedades celeris e sua liberdade representaria, sem dúvida, o prosseguimento das atividades do grupo a qual integra

(²² A título exemplificativo, veja-se que LUCIANA, a despeito de aparentemente não exercer qualquer atividade profissional lícita, registra em apenas uma de suas contas bancárias saldo superior a R\$ 7.100,00, consoante constatado por este magistrado no Sistema BANCEJUD, em face da quebra dos sigilos bancários e fiscal e seqüestro de bens deferidos).

(...)" (fl. 1205/1206)

Posteriormente, a segregação cautelar restou mantida decisão igualmente fundamentada (fl. 3655 do feito originário – autos em apenso):

"(...)

Mantenho a segregação cautelar das constritas Luciana Bayer Casaroli, Helenita Teresinha da Silva e Sabrina Latreille Tavares, inadequadas outras medidas cautelares, consoante exaustivamente externado na decisão que decretou a segregação cautelar, proferida em 77 laudas. Ademais, atento, agora, às alegações defensivas, tem-se, consoante iterativa jurisprudência, que primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída não são óbices ao decreto preventivo. Outrossim, a prisão cautelar não macula, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de não culpabilidade. Por fim, as teses defensivas reclamam dilação probatória.

(...)." (destaquei)

Tenho, dessa forma, que o decreto segregatório apontou as circunstâncias do caso concreto, indicando as ações criminosas cometidas pelo grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, assim, que as condições pessoais reconhecidas pelo Julgador em relação a participação da paciente não se confundem com os demais denunciados, razão pela qual viável era a manutenção da prisão sem violar o princípio da igualdade. [...]

*Por outro lado, não podemos olvidar, nesta fase, que presentes estavam os pressupostos do prisão preventiva (art. 313, inc. I), pois a espécie **trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.***

No mesmo sentido, presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), em virtude das peculiaridades do caso concreto, onde se trata de uma grande operação da polícia para dismantelar a quadrilha responsável por diversos crimes na cidade de Alvorada.

*Devemos lembrar que já restou reconhecido pelas Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção do egrégio **Superior Tribunal de Justiça** que: (I) “A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso.” (HC 24544/MG, relator Ministro **Jorge Scartezini**, j. em 05/12/2002, **5ª Turma**); (II) “A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a custódia, mormente quando motivos outros a recomendam.” (RHC 12438/SP, relator Ministro **Hamilton Carvalhido**, j. em 19/12/2002, **6ª Turma**). Assim, a longo tempo, já decidia esta Corte e o extinto **Tribunal de Alçada do Estado (R.J.T.J.R.G.S. 107/17; 95/39; 112/23; 99/72; 107/16 e JULGADOS DO TARGS 51/144; 44/25 e 48/192).***

*Com essas considerações, ratificando as razões anteriormente expostas, **denego a ordem.***” (fls. 140/152; grifos no original)

Defende-se, de início, que a Recorrente se encontra na mesma situação fático-processual que os beneficiados com a revogação da prisão preventiva, sendo o caso de extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, faz-se mister a extensão de feitos da decisão benéfica, a teor do Princípio da Isonomia.

In casu, constata-se que a Recorrente não se enquadra na situação dos beneficiados da decisão liberatória, não sendo o caso de extensão de efeitos da medida. Isso porque sua custódia tem guarida, sobretudo na garantia da ordem pública, e, segundo consignado pelo Magistrado processante, a Acusada teria “participação ativa e fundamental nas atividades desenvolvidas pela organização criminosa, sendo a responsável pela administração dos valores obtidos com a prática da traficância, bem como pela conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes ativos lícitos" e seria responsável, ainda, por armazenar drogas para Nataniel e manter "permanente contato com diversos membros da organização criminosa".

A corte de origem, por sua vez, assim se pronunciou acerca da matéria:

"Tenho, dessa forma, que o decreto segregatório apontou as circunstâncias do caso concreto, indicando as ações criminosas cometidas pelo grupo.

É evidente, assim, que as condições pessoais reconhecidas pelo Julgador em relação a participação da paciente não se confundem com os demais denunciados, razão pela qual viável era a manutenção da prisão sem violar o princípio da igualdade." (fl. 149)

Como se vê, a Acusada não se encontra na mesma situação dos corréus cuja custódia cautelar fora revogada, apoiando-se a sua prisão em fundamentos específicos, de forma que não cabe a esta Corte a análise aprofundada dos autos, a fim de verificar se determinado corréu encontra-se em situação mais grave que a da Recorrente.

Portanto, não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

A propósito:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM OS CORRÉUS SOLTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. *Na espécie, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e que, mesmo assim, vem tramitando de forma regular, não havendo qualquer desídia do aparelho estatal.*

3. *Inexistindo identidade de situações, nos moldes estabelecidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal, impossível falar em extensão dos efeitos das ordens concedidas em favor dos corréus.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 180.943/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Outrossim, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Agente.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que a Recorrente é apontada como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas, na qual participa de forma ativa, sendo responsável pela administração do dinheiro proveniente da traficância.

Destacaram, ainda, que a Acusada servia de elo entre seu esposo NATANIEL – suposto líder da organização criminosa –, "*que do interior do sistema carcerário aparentemente coordenava as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, e os componentes da sociedade criminosa que praticavam as ações extra muros*". Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da Agente, a ponto de justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Ademais, perfeitamente aplicável na espécie a seguinte compreensão: "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. *As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

2. *Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009; sem grifos no original.)

Frise-se, ainda, que "como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Por fim, a pretendida aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi arguida nem apreciada pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, também sob pena de supressão de instância.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA LEI 12.403/11. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretendida aplicação das medidas cautelares alternativas previstas na Lei n.º 12.403/2011 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

[...]

2. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 219.976/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0141069-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.739 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200073372 21200073372 236181320138217000 70050984632 70052989936

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA BAYER CASAROLI (PRESO)

ADVOGADO : JEFFERSON BILLO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.